

Análise de Recurso

PROCESSO: 28103/2022 – SMGAL.

CONCORRÊNCIA Nº 20/2022.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de recepcionista, telefonista e porteiro, sob gerenciamento e responsabilidade da SMGAL.

Recorrente: CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI

EM SÍNTESE:

Do recurso: aduz a recorrente:

Recorre da decisão da Inabilitação, decisão tomada pela CGL amparada no Parecer Técnico Contábil 037/2022/SMF, que entendeu que a licitante apresentou balanço periódico;

Da análise

A recorrente Caroldo Prestação de Serviços Eireli, alega equívoco no parecer técnico que teria confundido "balanço periódicos" tidos como provisórios, com balanço patrimonial intermediário".

A recorrente apresentou suas demonstrações em dois balanços intermediários e definitivos, mas que englobam todo o período exigido, ou seja 01/01/2021 a 31/08/2021 e de 01/09/2021 a 31/12/2021.

Em parecer contábil foi declarada a seguinte assertiva quanto a análise técnica da recorrente:

"Também cabe destacar que a empresa Caroldo Prestação de Serviços EIRELI apresentou balanços patrimoniais periódicos, ao contrário da orientação existente no inciso I, artigo 31 da lei 8.666/93 e item 26 da Resolução CFC nº. 1418. Ou seja, a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social."

Após aberto o prazo recursal e recebido o recurso o mesmo foi enviado ao setor de contabilidade o qual em análise ao pedido emitiu novo parecer sustentando o posicionamento anterior conforme segue: *"O recurso realizado pela empresa utiliza o argumento de que o balanço apresentado para análise econômico-financeira foi o balanço intermediário, e que o mesmo possui legalidade para atender o processo licitatório. Em consulta a consultoria na época orientou que o mesmo não atendia à previsão legal do edital. Pois o "balanço patrimonial na forma da lei" refere-se ao balanço anual do encerramento do exercício. No entanto o Acórdão TCU 484/2007 menciona a sua legalidade ao comparar com o balanço provisório: "Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei". Desta forma*

Estado Do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal do Rio Grande
Secretaria de Município de Gestão Administrativa e Licitações – SMGAL
Superintendência de Compras, Licitações e Contratos

entendo que o mesmo poderia ser utilizado para uma aferição complementar, caso tivesse ocorrido uma alteração posterior ao encerramento do exercício, tipo mudança societária, integralização de capital, ou algo que alterasse a situação analisada. Pois fica a dúvida de a empresa ter um balanço intermediário ainda referente ao exercício de 2021 e não apresentar o definitivo. E que no acórdão menciona "no curso do exercício", o que me dá a idéia de que este teria de ser referente a 2022 e não ao exercício encerrado (2021) e que o mesmo, para ser aceito, tem de estar previsto no contrato social ou estatuto. (...)

No que se refere ao quadro exposto acima e transcrito do pedido de recurso e análise do setor contábil, o qual manteve sua decisão e, esta CGL, por não possuir know-how contábil para exarar opinião a cerca da reclamatória exclusivamente técnica, acolhemos a decisão da Secretaria de Município da Fazenda e mantemos a inabilitação da empresa Caroldo Prestação de Serviços Eireli.

CONCLUSÃO:

Conheço do Recurso apresentado pela empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI, pois nele encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, e negamos Provimento ao mesmo pelos fatos acima expostos.

Senhor Secretário de Município de Gestão Administrativa e Licitações – SMGAL
Superintendência de Compras, Licitações e Contratos
Sendo este meu parecer, submeto a Vossa superior deliberação.

Rio Grande, 19 de outubro de 2022.

Catiane da Rosa - Presidente

Helena Gomes - Membro

Daiane Moreira Soares - Membro